



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721541/2013-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.159 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA DE 50%.
INCIDÊNCIA.

Aplica-se a multa isolada de 50% sobre o débito em caso de compensação não homologada, nos termos do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que a multa seja reduzida proporcionalmente.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração para a exigência de multa isolada no valor de R\$ 125.623.236,26, lavrado em decorrência da não homologação das compensações de crédito da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (Cofins), períodos de apuração Fev/01 a Set/05, vinculadas ao Pedido de Restituição, PER nº 31390.49046.310811.1.1.2.570599.

Do lançamento

No termo de verificação fiscal, a fiscalização relata que o lançamento da multa isolada foi efetuado em decorrência do despacho decisório proferido pela Deinf/SPO nos autos do processo administrativo fiscal nº 16327.720996/201272 que homologou parcialmente a compensação declarada no DCOMP nº 25830.91865.310811.1.3.575038, não homologando as demais compensações vinculadas ao referido pedido de restituição:

*15220.51847.190911.1.3.578427,
05709.75900.280911.1.3.578484, 02708.89524.051011.1.3.578167,
29015.73913.181011.1.3.571198, 06031.93592.281011.1.3.577888.*

Sustenta que a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada encontra-se expressamente prevista no art. 74, §§17 e 15, da Lei nº 9.430/96, introduzidos pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Informa a fiscalização que os valores da multa isolada foram calculados no percentual de 50% sobre os valores das compensações não homologadas.

Da impugnação

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação alegando, inicialmente, inaplicabilidade da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 ao caso concreto. Nesse sentido argumenta que tal multa tem por objetivo punir os contribuintes que, intencionalmente, compensem créditos sabidamente inexistentes para obter certidão negativa ou não pagar o tributo devido, de acordo com a exposição de motivos interministerial MF/MDIC nº 00180/2009 e com os pareceres da Câmara dos Deputados e do Senado. Assim, sustenta que a correta interpretação desse dispositivo legal deve ser aquela que entende ser aplicável a multa nos casos em que o contribuinte, tendo consciência da

inexistência do crédito ou da impossibilidade da sua compensação, e portanto da ilicitude da mesma, ainda assim a pratique para obter seus efeitos. Conclui que, tendo natureza punitiva, tal multa somente pode ser imposta em razão da ocorrência de um ilícito, sendo certo que a apresentação de declaração de compensação posteriormente não homologada pela Administração não revela necessariamente a existência de ilicitude.

Sustenta que a multa somente pode ser aplicada nas situações em que estiver presente o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, a consciência da ilicitude da conduta e a intenção de praticá-la.

E alega que agiu de boa-fé, estando plenamente convencida da legitimidade dos créditos utilizados na compensação, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Argumenta que seu entendimento é fundado em argumentos plausíveis e, ainda que este não venha a prevalecer, não pode ser tratado como um ilícito a ser punido, mas apenas como uma divergência legítima que não pode ser equiparada a uma situação em que o contribuinte sabe que o alegado crédito não existe ou não pode ser compensado. Ante o exposto, conclui que a multa não pode ser aplicada ao caso concreto face à ausência do elemento subjetivo do tipo.

A impugnante reclama a aplicabilidade do art. 112, II, do CTN ao caso

concreto. Alega que a própria Deinf/SPO/Diort, ao apreciar as DCOMP questão, teve dúvidas sobre a legitimidade do crédito, tendo formulado consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN a respeito da questão. Assim, conclui que a multa não pode ser aplicada ao caso concreto, face ao disposto no art. 112, II, do CTN, visto que no caso há dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos.

Defende impossibilidade da imposição de multa antes da decisão administrativa definitiva que confirme a não homologação da compensação. Alega que apresentou a DCOMP nos termos do §1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, tendo sido o crédito tributário extinto sob condição resolutória da ulterior homologação, nos termos do §2º do mesmo artigo. Sustenta que, tendo sido não homologada a compensação, tal decisão só teria produzido efeitos se, transcorrido o prazo de 30 dias previsto no §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não tivesse sido apresentada a manifestação de inconformidade. Alega entretanto que, tendo sido apresentada a manifestação de inconformidade, a decisão que não homologou as compensações não produziu efeitos. Acrescenta que a não homologação das compensações somente terá efeitos após decisão administrativa definitiva nesse sentido e apenas nesse momento poderá ser imposta a multa isolada em questão. Assim, conclui ser ilegítima a aplicação da multa isolada antes de ser proferida decisão administrativa definitiva que confirme a não homologação das compensações.

A atuada aponta a “prejudicialidade” do processo administrativo nº 16327.720996/201272. Sustenta que, ainda que se considere legítima a imposição da multa, de qualquer modo sua cobrança está impedida até final decisão da manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão que não homologou a compensação, nos termos do § 18º do artigo 74 da Lei n. 9430/96, incluído recentemente pela Lei nº

12.844/2013. Defende, então, o sobrestamento do presente feito até decisão final relativamente ao processo administrativo nº 16327.720996/2012-72.

A impugnante defende, por fim, o direito à homologação das compensações efetuadas, tendo em vista a efetiva existência do crédito pleiteado, conforme já exposto na manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 16327.720996/2012-72. A respeito do mérito das compensações, apresenta os mesmos argumentos contidos na manifestação de inconformidade, os quais já foram relatados.

Por todo o exposto, a impugnante requer a juntada deste processo administrativo ao de nº 16327.720996/2012-72, para julgamento simultâneo (ou quando menos seja sobrestado o feito até o julgamento final naquele processo), e, ainda, seja julgado improcedente o lançamento da multa isolada.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

A aplicação da multa isolada de 50% calculada sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada encontra-se expressamente prevista na legislação que rege a matéria, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo afastá-la.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído por sorteio à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Ab initio, consigno que deixo de conhecer os itens III (“da impossibilidade da imposição de multa antes da decisão administrativa definitiva que confirme a não homologação da compensação”), IV (“prejudicialidade do processo administrativo nº 16327.720996/2012-72”) e V (“do claro e inequívoco direito do recorrente à homologação das compensações efetuadas”) da peça recursal, os quais restaram prejudicados após o trânsito em julgado do processo

administrativo fiscal nº 16327.720996/2012-72, no qual se discutiu o mérito do direito creditório.

Prosseguindo, tem-se que a Recorrente, com base no conteúdo da exposição de motivos da MP que originou o dispositivo e nos pareceres lavrados ao longo do processo legislativo, sustenta ser a multa prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 aplicável somente aos casos de compensação não homologada em que o contribuinte tenha consciência da inexistência do crédito ou da impossibilidade de sua compensação, ou seja, da ilicitude da mesma, posto que se trata de multa punitiva, cujo escopo é combater ilícitos. Assim, seria inaplicável tal penalidade a casos decorrentes de erro de preenchimento, divergência de dados ou divergência legítima de entendimento entre o contribuinte e a Fazenda, como ocorrera na espécie em relação à extensão da coisa julgada.

Advoga-se, portanto, a insuficiência do elemento objetivo do tipo penal (homologação não compensada) para aplicação da penalidade, sendo necessária a presença concorrente do elemento subjetivo (consciência da ilicitude e intenção de praticá-la), sustentando ainda que tal verificação se insculpe no poder decisório das autoridades administrativas, porquanto não seja necessário analisar a constitucionalidade da lei, mas tão somente aplicá-la corretamente. Requer-se ainda a aplicação do art. 112, II do CTN, que preconiza a interpretação mais favorável ao acusado de dispositivo tributário que defina infrações ou comine penalidades quando haja dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

A fim de analisar as razões recursais, transcrevo o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (grifo nosso)

A Recorrente pretende conferir-lhe suposta interpretação teleológica com base nos documentos produzidos ao longo do processo legislativo que o antecedeu, de maneira que a penalidade só seria aplicável aos casos dolosos. Entretanto, trata-se de dispositivo claramente redigido e que não suscita dúvidas ao seu aplicador quanto à aplicação da penalidade nele prevista aos casos de declaração não homologada, os quais independem de caracterização do dolo. Em verdade, é uma vez caracterizado o dolo que não se aplica a multa isolada prevista, posto que, nestes casos, aplica-se a multa majorada de 150%.

O fato de casos dolosos terem ensejado os poderes competentes a propor, deliberar e editar a norma em questão não significa que ela tenha entrado para o mundo jurídico com aplicação restrita às hipóteses que motivaram a deliberação legislativa. Na espécie, reconhecer tal vinculação seria contrariar o próprio texto legal. Assim, há de se concluir que as compensações não homologadas ensejam a aplicação da multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o que independe da verificação de dolo por parte do declarante.

Quanto à aplicação do art. 112, II do CTN, veja-se primeiramente o que nele está disposto:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (grifo nosso)

A dúvida da autoridade administrativa quanto à extensão da coisa julgada, objeto de consulta formulada pela mesma à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é levantada pela Recorrente como circunstância apta a fazer incidir o inciso II do artigo transcrito, de modo a excluir a imposição da penalidade.

Noutro sentido, a decisão de piso assevera que a norma contida no art. 112 do CTN se refere à interpretação da lei tributária que define infrações ou comina penalidades, tendo pertinência somente nos casos em que haja dúvida na exegese da norma punitiva, o que inexistiu no presente caso, em face do texto claro do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que não deixa dúvida de que a multa deve ser aplicada sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada. Acrescenta que a dúvida da autoridade *a quo* refere à extensão e aos efeitos da coisa julgada formada nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.0034220, que se confunde com a própria questão de mérito enfrentada no Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações.

Do que se grifou, não se pode concluir em contrário ao julgador de piso. A interpretação a que alude o art. 112 é a interpretação da lei tributária que define infrações ou comina penalidades. Significa dizer que eventual interpretação favorável ao acusado no caso concreto recairia sobre o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 mas, como visto, o dispositivo não comporta interpretação diversa. Noutras palavras, o art. 112, II do CTN não se aplica ao caso sob exame. A Recorrente não pretende que seja dada à lei tributária interpretação mais favorável a si, mas sim que seja afastada a aplicação da lei, procedimento que não encontra amparo na legislação em vigor e, por consequência, não é lícito a este Tribunal administrativo.

Destarte, considerando que a não homologação da compensação foi parcial, deve-se manter a multa aplicada, apenas reduzindo-se o seu montante na proporção em que se deu a homologação.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli